Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.17/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso nos Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2° Os Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, ficam obrigados a possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes no respectivo local, no âmbito do Município de Matias Barbosa.

Art. 3° A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

Art. 4° Para a aferição de valores de temperatura corporal somente poderá ser utilizado o termômetro digital infravermelho sem contato, considerado de mensuração temporal, de modo que a medição ocorra com o menor contato possível entre o profissional e consumidor.

Parágrafo único. Se a medição da temperatura corporal indicar febre (>37,8°C), o profissional indicado deverá impedir o ingresso no interior do estabelecimento e orientar a pessoa a buscar os serviços de saúde do município, a fim de que o consumidor receba os esclarecimentos necessários e como proceder em caso de suspeita da doença.

Art. 5° O descumprimento ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa, podendo sujeitar o estabelecimento infrator a:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

Marcos Martins
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL
MATIAS BARBOSA

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

III - Cobrança em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 5°, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

Justificativa: Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Matias Barbosa a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a obrigatoriedade de medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes nos estabelecimentos privados de que menciona esta Lei, como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito da cidade de Matias Barbosa.

A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar e observar todas as demandas oriundas da população municipal.

De início, cumpre destacar desde logo a relevância e a abrangência do tema, assim como a existência de fatores jurídicos importantes, haja vista que as disposições da presente proposição legislativa coadunam com o que pode ser compreendido também sob a rubrica de 'interesse local' e, consequentemente, autorizar a atividade legislativa sobre a matéria por parte do Município.

Dito isto, a questão merece ser apreciada primordialmente sob o viés da saúde pública, de interesse social, nos termos do art. 196, da Constituição da República.

A proposta considera a Declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município em decorrência da pandemia de Covid-19, com a edição do Decreto Municipal nº 3.336/2020.

Em razão disso, importante registrar que esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Com o objetivo de contribuir com as medidas de prevenção, contenção e mitigação instituídas pelas autoridades sanitárias municipais, a presente proposição procura adotar medida consistente, rápida e eficaz, e se afigura em um esforço de fazer uma triagem de temperaturas corporais anormais devido à pandemia recente.

A temperatura corporal elevada, ou febre, costuma ser um indicador confiável de muitas infecções graves. Nos casos de Covid-19 confirmados, 98% apresentam o sintoma de febre. A triagem por termografia é um método rápido, fácil, sem contato (não invasivo) e confiável para detectar elevações de temperatura corporal.

Para efeitos desta proposição, considerou-se os estabelecimentos como os mercados, supermercados e as instituições financeiras (bancos), tendo em vista que os mesmos desenvolvem suas atividades com a presença de maior público concentrado no mesmo local (com aglomerações de pessoas), já que não estão proibidos o seu funcionamento, não se aplicando a eles as restrições do Decreto Municipal nº 3.336/2020 e suas alterações posteriores.

Quanto à utilização do termômetro digital infravermelho sem contato, para a aferição de valores de temperatura corporal, o mesmo é considerado ideal na pandemia da Doença pelo Coronavírus pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), consoante informação disponível no link: http://www.cff.org.br/userfiles/Corona001%20-2016mar2020.pdf2.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Marcos Martins
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL
MATIAS BARBOSA

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.17/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso nos Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1° Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2° Os Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, ficam obrigados a possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes no respectivo local, no âmbito do Município de Matias Barbosa.

Art. 3° A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

Art. 4° Para a aferição de valores de temperatura corporal somente poderá ser utilizado o termômetro digital infravermelho sem contato, considerado de mensuração temporal, de modo que a medição ocorra com o menor contato possível entre o profissional e consumidor.

Parágrafo único. Se a medição da temperatura corporal indicar febre (>37,8°C), o profissional indicado deverá impedir o ingresso no interior do estabelecimento e orientar a pessoa a buscar os serviços de saúde do município, a fim de que o consumidor receba os esclarecimentos necessários e como proceder em caso de suspeita da doença.

Art. 5° O descumprimento ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa, podendo sujeitar o estabelecimento infrator a:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - Cobrança em dobro, em caso de reincidência.

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 5°, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Joaquim Oliveira
Prefeito Municipal